EM TRAMITAÇÃO

TC nº TC 72-002.162/11-90

ANALISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SMC. Obras e serviços do Plano Integrado de Atualização Tecnológica do Palco do Teatro Municipal de São Paulo. Caracterização de insuficiência de empenhamento de recursos. Emissão de empenho em valores suficientes. Precedente. Ausência de CND do FGTS. Regularidade comprovada. Falta de atualização na Internet dos dados referentes aos Termos de Aditamento. Ajustes devidamente publicados no DOC. Atraso na complementação da garantia contratual, com devida aplicação de multa contratual. Irregularidade sanada. REGULARES. Votação unânime.

Legislação citada: Lei 4.320/64. Lei Compl. 101/00. Art. 2º, Lei Mun. 13.226/01. Art. 3º, § 1º, Dec. Mun. 51.194/10.

TC citado 72.000.789.12-24.

2.830ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Contrato 15/SPH-SMC/2010 e os Termo Aditivos 01/DPH-SMC/2011, 21/2011/DPH-SMC e 24/2011/DPH-SMC.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de setembro de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato nº 15/DPH-SMC/2010 e seus Termos Aditivos nºs 01, 21 e 24/DPH-SMC, todos de 2011, firmados entre a Secretaria Municipal de Cultura - SMC e TÉCNICAS ELETRO MECÂNICAS TELEM S/A, tendo por objeto a execução de obras e serviços do Plano Integrado de Atualização Tecnológica do Palco do Teatro Municipal de São Paulo, contemplados pelo Programa de Reabilitação do Centro de São Paulo – PROCENTRO.

O valor contratual, incluindo os acréscimos sobrevindos dos Aditamentos, somou R$ 19.898.669,85 (dezenove milhões, oitocentos e noventa e oito mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), sendo os recursos provenientes de duas fontes: 80% (oitenta inteiros por cento) das Operações de Crédito/BID[1] e 20% (vinte inteiros por cento) do Tesouro Municipal.

Analisam-se, igualmente:

1 – o **Termo Aditivo nº 01/DPH-SMC/2011 -** que visou prorrogar o prazo de vigência e ajustar o objeto contratual excluindo, incluindo, reduzindo e acrescentando serviços, o que resultou em alteração do cronograma físico-financeiro e aumento do valor contratual original em R$ 6.365.501,30 (seis milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e um reais, e trinta centavos), correspondente a acréscimo de 47,94% (quarenta e sete inteiros e noventa e quatro décimos por cento);

2 - o **Termo Aditivo nº 21/2011/DPH-SMC** - que cuidou de prorrogar o prazo de vigência;

3 - o **Termo Aditivo nº 24/2011/DPH-SMC -** que incluiu outros materiais e serviços, e novo cronograma físico-financeiro, acrescendo o valor do Ajuste em R$ 255.365,45 (duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais, e quarenta e cinco centavos), representando 1,92% (um inteiro, e noventa e dois décimos por cento) do inicial.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao realizar a devida análise, concluiu pela regularidade dos Instrumentos, com as seguintes ressalvas:

1. no **Contrato**: pela aplicação do § 1º[2] do artigo 3º do Decreto Municipal nº 51.194/10, referente à Execução Orçamentária e Financeira –

[1] BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento

[2] Art. 3º. A execução da despesa orçamentária da Administração Direta, inclusive os Fundos Especiais, e da Administração Indireta obedecerá aos valores das Cotas Orçamentárias, cujo valor inicial, periodicidade de liberação e demais orientações específicas serão publicados oportunamente.
§ 1º. A cota orçamentária inicial para a Administração Direta e Indireta será estabelecida para as atividades e para o período de 3 (três) meses, exceto quando relativas a pessoal e auxílios da Administração Direta.

2010, que resultou em empenhamento insuficiente de recursos para o exercício, contrariando a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/00;

2. no **T.A. nº 01/DPH-SMC/2011**: pelo atraso na apresentação de reforço da garantia da execução contratual, emissão de Nota de Empenho em valor insuficiente para o Exercício e não disponibilização de dados atualizados do Ajuste na Internet, descumprindo o estabelecido no artigo 2º[3] da Lei nº 13.226/2001; além disso, pela necessidade de inúmeras alterações no objeto contratual, que significou acréscimo de 47,94% (quarenta e sete inteiros e noventa e quatro por cento) no valor, e decorreu não propriamente da não previsão do serviço, mas sim da ausência de revisão mais cuidadosa do Edital, com a atualização do Projeto que o fundamentou;

3. no **T.A. nº 21/2011/DPH-SMC** – pela não comprovação de regularidade junto ao FGTS na data da lavratura e não disponibilização de dados atualizados do Ajuste na Internet;

4. no **T.A. nº 24/2011/DPH-SMC** – pela não apresentação de reforço da garantia da execução contratual, do comprovante de regularidade junto ao FGTS na data da lavratura e não disponibilização dos dados atualizados na Internet.

Provocada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Cultura colacionou aos autos os seguintes esclarecimentos:

- a Procuradoria Geral do Município de São Paulo já se manifestou pela legalidade do Decreto nº 51.194/10, de forma que só cabia à Secretaria cumprir a norma de Execução Orçamentária editada pelo Executivo, que estabeleceu periodicidade para liberação das cotas orçamentárias;

- a evolução tecnológica ocorre em tal velocidade que, embora o Projeto tenha sido atualizado durante o processo licitatório, novas tecnologias surgiram deixando-o desatualizado e, além disso, muitas das atualizações foram propostas a partir de constatações feitas após o início das obras, justificando os Aditamentos;

- todos os eventos publicados no DOC geram, automaticamente, uma informação no link, entretanto não há discriminação do Aditivo Contratual, o que suscita aprimoramento do lançamento de dados;
- a regularidade fiscal da Contratada foi consultada à época da assinatura dos Ajustes, entretanto, por lapso, as Certidões não foram juntadas aos autos.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao avaliar os esclarecimentos da Secretaria, ratificou suas conclusões quanto à regularidade dos

[3] Art. 2º - Entre os dados veiculados na página eletrônica, deverão obrigatoriamente estar o objeto do contrato, o nome da empresa, o número do processo original e do número do contrato, os prazos de execução, o valor do contrato e dos aditivos, datas de prorrogações, quando houver, bem como informações sobre o andamento, a fase da execução das obras e dados sobre a realização dos serviços prestados.

Termos examinados, com as ressalvas, entendendo que não se apresentaram elementos modificadores dos apontamentos pretéritos.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em parecer do Assessor Subchefe, acompanhando a posição da Auditoria, pronunciou-se pela regularidade do Contrato nº 15/DPH-SMC/2010 e do Termo Aditivo nº 01/DPH-SMC/2011. Quanto aos Aditivos de nºs 21 e 24/2011/DPH-SMC, ponderou que apesar de não constar do processo administrativo a Certidão Negativa de Débitos perante o FGTS, considerando a constatação da situação de regularidade perante o Fundo, poder-se-ia relevar a impropriedade, em caráter excepcional. Tais entendimentos foram corroborados integralmente pela Secretaria Geral.

A Instituição Fazendária, apropriando-se do aduzido pela Secretaria de Cultura, e na esteira dos Órgãos Técnicos desta Casa, em especial da AJCE, cingiu-se a requerer o acolhimento dos Ajustes analisados.

Ao final, a SFC, por mim instada a verificar se ocorrera despesa sem cobertura de Nota de Empenho, registrou que consoante os dados obtidos no Sistema Ábaco fora providenciada a cobertura total das despesas previstas para os exercícios de 2010 e 2011, sendo que o valor liquidado e pago ficou abaixo do total empenhado, não havendo caracterização de insuficiência de empenhamento de recursos nos exercícios examinados.

Dessa nova intervenção e por disposição regimental, dei ciência à Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório.

VOTO

Do que deflui da leitura dos autos, o entendimento dos técnicos da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral convergem no sentido do acolhimento do Contrato nº 15/DPH-SMC/2010 e seus Aditamentos, não obstante as ressalvas registradas em razão de impropriedades detectadas.

Tais apontamentos, dados como superáveis, mereceram debate nos autos, cabendo tecer algumas considerações a respeito deles. Primeiramente, acerca do empenhamento de recursos orçamentários em valor insuficiente para dar cobertura à despesa do exercício, registro que a questão já foi por mim enfrentada outras vezes, como por exemplo, no TC n° 72.000.789.12-24, no qual prolatei Voto examinando com cuidado a matéria, dando ênfase à compatibilidade dos chamados Decretos de Execução Orçamentária anuais com a Lei n ° 4.320/64.

Considerando os vários aspectos já discorridos e abordados naquela oportunidade, assim como levando em conta o derradeiro pronunciamento da SFC, às fls. 831/833-v, que informa não ter havido

caracterização de insuficiência de recursos, frente às providências tomadas pela Secretaria no sentido da emissão de empenhos em valores suficientes para os exercícios de 2010 e 2011, restando o valor liquidado e pago abaixo do total empenhado, recepciono as justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Cultura.

Acerca da questão da irregularidade fiscal da Contratada perante o FGTS ao tempo da formalização do T.A.s nº 21 e 24/2011/DPH-SMC, a rigor, a ausência de tal comprovação constitui causa que acarretaria a irregularidade dos Instrumentos. Todavia, no caso em tela, de acordo com informado pelos próprios Auditores, a consulta no site da Caixa Econômica Federal demonstrou que a empresa se encontrava em situação regular junto ao Fundo, limitando-se, pois, a falha a não juntada da Certidão nos autos. Nessa senda, parece-me de todo razoável a sugestão da AJCE e da SG para se relevar a impropriedade.

Do mesmo modo, considero passível de relevação a falta de atualização na Internet dos dados referentes aos Termos de Aditamento, uma vez tratar-se de falha de natureza formal, sendo certo que os Ajustes foram devidamente publicados no Diário Oficial da Cidade, não havendo afronta ao interesse público nem ao Princípio da Publicidade.

Por fim, quanto ao atraso na complementação da garantia contratual na assinatura do Termo Aditivo nº 01/DPH-SMC/2011, o Gestor do Contrato tomou as providências necessárias que culminaram na aplicação de multa contratual, restando saneada a irregularidade. Já a sua não apresentação no Termo Aditivo nº 24/2011/DPH-SMC poderia em tese resultar em prejuízo ao Erário no caso da inexecução do ajustado. Entretanto, tendo em conta o lapso temporal decorrido e o término da execução dos Ajustes, relevo excepcionalmente a impropriedade, pois sua prática não ocasionou danos aos cofres públicos e não se deu movida por dolo ou má-fé dos agentes públicos envolvidos.

Ante o exposto e o mais o que dos autos consta, amparado nos pareceres elaborados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Assessoria Jurídica de Controle Externo, Órgão Fazendário e Secretaria Geral, que ficam fazendo parte integrante deste voto, julgo regulares o Contrato nº 15/DPH-SMC/2010 e Termos de Aditamento sob julgamento.

É como voto.